



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 06/04/2015

Lagarto, 06 de 04 de 15

Funcionário(a)

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

Institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lagarto.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, vinculado à SEDEST, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

Art. 3º. O Conselho Tutelar do Município de Lagarto deve ser composto por 5 (cinco) membros, escolhidos por voto secreto, direto e facultativo dos eleitores do Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 4º. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser realizada sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

Parágrafo único. O processo de escolha deve ocorrer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Art. 5º. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei (Federal) n.º 8.069/90, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deve prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei (Federal) n.º 8.069/90 e nesta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 37 da Resolução n.º 139/2010 do CONANDA.

§ 3º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 6º. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e outros locais de amplo acesso ao público, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio e jornais.

§ 1º. O edital deve, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha, calendário informando todas as fases do certame e a constituição da mesa eleitoral, designando seu respectivo presidente e 2 (dois) mesários, com seus respectivos suplentes.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação da população local na condição de eleitores ou candidatos.

§ 3º. Expedido o edital de convocação, ficam automaticamente abertas as inscrições, encerrando-se este prazo 40 (quarenta) dias antes da realização da eleição.

§ 4º. O pedido de registro de candidatura deve ser protocolizado na SEDEST, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao próprio Conselho.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

§ 5º. Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deve mandar publicar edital na imprensa de circulação local, como também o fixar em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§ 6º. Os pedidos de registro das candidaturas devem receber numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, devem ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

§ 7º. Das decisões relativas à impugnação cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º. Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve mandar publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

§ 9º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação deve ser realizada nas escolas municipais ou estaduais perante mesa eleitoral.

§ 11. Encerrada a votação, a mesa eleitoral passar a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos.

Art. 7º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer, observando o mandamento da Lei (Federal) nº 8.069/90, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

Art. 8º. São requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Lagarto;

IV - estar em pleno gozo da aptidão física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

V – ter, preferencialmente, formação de nível superior;

VI – reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, com crianças e adolescentes.

Art. 9º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

até o terceiro grau, inclusive, bem como todo aquele que foi penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput deste artigo ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude na Comarca de Lagarto.

**CAPÍTULO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

Art. 11. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º. A posse dos Conselheiros Tutelares deve ocorrer no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º. No ato da posse deve o Conselheiro Tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de comprovar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo Conselheiro Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015****CAPÍTULO V
DOS DIREITOS**

Art. 12. São direitos do Conselheiro Tutelar em exercício:

I - vencimento não inferior a 1 1/2 (um salário mínimo e meio);

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gratificação natalina.

§ 1º. Os servidores públicos municipais, quando eleitos para o cargo de conselheiro tutelar e no exercício da função, podem optar pelo vencimento do cargo público acrescidas das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta nessa Lei.

§ 2º. Deve constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 13. A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com o Município de Lagarto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 14. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para exercer função pública comissionada;

III - em razão de seu casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo 3 (três) dias;

V - para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência;

VI - por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar deve ser considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social.

Art. 16. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

XIII - dirigir veículo oficial para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente podem ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 18. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 19. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 20. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 21. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 22. A suspensão será aplicada em caso de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015**

reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 23. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física ou moral, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - acumulação de cargos, empregos ou funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer cargo eletivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

XII - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 24. Da sindicância realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 25. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Art. 26. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

II - falecimento;

III - destituição.

Art. 27. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1º. O Suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º. Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 29. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 30. Os atuais Conselheiros Tutelares devem ter o prazo de mandato estendido até o dia 10 de janeiro de 2016, data da posse dos escolhidos no primeiro processo de eleição a ser realizado de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 31. Em relação ao vencimento, carga horária e requisitos para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, os efeitos desta lei surtirão somente após a próxima eleição, com a posse dos candidatos eleitos.

Art. 32. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2015, no limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



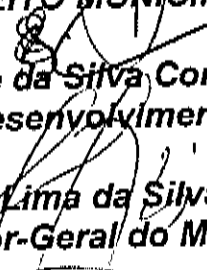
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 627
DE 06 DE ABRIL DE 2015

Art. 34. Ficam revogados os artigos 14 a 22 da Lei n.º 012/90, de 25 de outubro de 1990, e alterações posteriores.

Lagarto, 06 de abril de 2015, 194º da Independência e 127º da República.


JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL


Juliane da Silva Correia
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho


Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município


José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito